

---

# Direito Europeu e da Concorrência

Legal Flash | Portugal

10 de setembro de 2019

---



---

**Segunda Alteração ao Regime Jurídico das Práticas Individuais Restritivas do Comércio**



---

## Segunda alteração ao regime das PIRC – Regime Jurídico das Práticas Individuais Restritivas do Comércio - Decreto-Lei n.º 128/2019, de 29 de agosto

No passado dia 29 de agosto, foi publicado o Decreto-Lei n.º 128/2019, que procede à segunda alteração e republicação do Decreto-Lei n.º 166/2013, de 27 de dezembro, que aprovou o regime jurídico aplicável às práticas individuais restritivas do comércio (PIRC).

De acordo com o preâmbulo do diploma, esta segunda alteração justifica-se pela necessidade de fortalecer a transparência nas relações comerciais e o reforço das disposições relativas ao equilíbrio das posições negociais dos operadores económicos, bem como a compatibilização do regime das PIRC com a Lei n.º 19/2012, de 8 de maio, o Regime Jurídico da Concorrência (LdC).

Vejamos em maior detalhe algumas das alterações relevantes:

- > **Âmbito de aplicação:** a principal alteração neste campo diz respeito à alteração do critério que determina a aplicação do diploma, passando a aplicar-se às práticas comerciais que ocorram ou possam produzir efeitos no território nacional. O diploma deixa assim de se aplicar apenas às empresas estabelecidas em território nacional.
- > **Aplicação de preços ou condições de venda discriminatórias e recusa de venda:** o diploma aprovado revogou dois dos artigos cuja prática e efetiva aplicação se demonstrou difícil e em plena colisão com outros regime jurídicos, nomeadamente, a LdC.
- > **Políticas de preço e condições de venda:** para além da obrigação de disponibilizar tabelas de preços e de condições de venda, o legislador estabeleceu expressamente que os contratos e acordos entre os operadores devem basear-se na existência de contrapartidas efetivas e proporcionais.

As empresas deverão ainda manter, por um período de três anos, um arquivo físico ou digital das tabelas de preço, condições de venda, contratos de fornecimento e quaisquer disposições reduzidas a escrito relativas a políticas de preço e condições de venda aplicadas.

- > **Venda com prejuízo:** ao contrário do que sucedeu com as disposições relativas à aplicação de preços ou condições de venda, bem como a recusa de venda, o artigo 5.º relativo à venda com prejuízo não foi objeto de revogação. A existência desta figura é altamente controversa, aplicando-se em paralelo com outras figuras e regras



do direito da concorrência (que asseguram a proteção adequada às situações que este artigo visa salvaguardar), resultando numa artificialização do preço de compra, destruindo valor em claro prejuízo para o consumidor.

Salientamos, desde logo, o facto de o legislador ter clarificado que aceita para efeitos de determinação do preço de compra efetivo, as notas de crédito ou débito quando emitidas no prazo de três meses seguintes à data da fatura a que se referem e estejam devidamente discriminados.

A nova redação clarifica ainda que os descontos, apenas serão considerados para efeitos de determinação do preço de compra quando sejam atribuídos no ato da venda (desconto direto) e, no caso de descontos concedidos para utilização posterior (descontos diferidos), apenas serão contabilizados quando se destinem à aquisição posterior do mesmo produto. Esta clarificação põe termo à incerteza existente até à data relativa a determinadas formulações de descontos atualmente utilizadas no mercado.

- > **Práticas comerciais abusivas:** também o elenco de práticas comerciais consideradas como abusivas foi alargado, não restringindo algumas dessas práticas ao sector agroalimentar, o que naturalmente visa a mudança de práticas comerciais atualmente registadas no mercado.

Merece destaque a proibição de qualquer prática que se traduza na dedução, por uma das partes, de valores aos montantes de faturação devidos quando não estejam devidamente discriminados os motivos a que se referem e a parte contrária se pronuncie desfavoravelmente e fundamentadamente no prazo de 25 dias.

- > **Fiscalização:** por último, salienta-se a preocupação do legislador em dotar a ASAE dos meios legais, técnicos e humanos necessários à fiscalização do cumprimento das obrigações decorrentes das PIRC.

No que respeita aos meios legais, foram reforçados os poderes da ASAE para impor medidas cautelares, bastando que a prática em causa seja suscetível de afetar o normal funcionamento do mercado, não sendo agora exigível a verificação de um prejuízo grave, de difícil ou impossível reparação.

Por outro lado, foram igualmente reforçados os poderes inspetivos da ASAE (apenas dependentes do conhecimento da prática da infração) e o reforço das garantias e direitos de confidencialidade dos denunciadores, nomeadamente, a previsão de que a prestação de informações à ASAE não constitui incumprimento do dever de segredo imposto por regulamento ou contrato.

Por último, salientamos ainda o reforço da cooperação entre a ASAE e a Autoridade Tributária e Aduaneira na intervenção junto dos operadores económicos.



- **Avaliação:** a este respeito é de notar a alteração do mecanismo de avaliação da aplicação do regime jurídico das PIRC. Dada a confluência de algumas disposições deste diploma com as regras de direito da concorrência, o legislador passou a prever, para além da ASAE, a articulação da DGAE com a Autoridade da Concorrência para a preparação do relatório final de avaliação.

Em conclusão e comentário, à semelhança do que sucedeu noutras áreas do direito, verifica-se que também este diploma pretende reforçar as competências e capacidade de *enforcement* da ASAE na fiscalização, acompanhamento e sancionamento das práticas comerciais restritivas do comércio detetadas no mercado português.

Regista-se, por um lado, a revogação de disposições cuja aplicabilidade prática e compatibilidade com outras disposições constantes da LdC eram claramente questionáveis, não deixando de notar que o diploma ficou aquém do que poderia ter ido, nomeadamente, no que respeita à venda com prejuízo. Por outro lado, salienta-se a clarificação de alguns conceitos legais, âmbito de aplicação e componentes necessárias ao cálculo e determinação dos pressupostos de aplicação de algumas das figuras que integram o regime das PIRC.

O diploma entrará em vigor no próximo dia 1 de janeiro de 2020 e exigirá, da parte dos operadores económicos, a revisão das suas práticas comerciais e compatibilização destas com as novas disposições legais resultantes da presente alteração.



---

## Contactos

Cuatrecasas, Gonçalves Pereira & Associados,  
Sociedade de Advogados, SP, RL  
Sociedade profissional de responsabilidade limitada

### Lisboa

Praça Marquês de Pombal, 2 (e 1-8º) | 1250-160 Lisboa | Portugal  
Tel. (351) 21 355 3800 | Fax (351) 21 353 2362  
cuatrecasasportugal@cuatrecasas.com | www.cuatrecasas.com

### Porto

Avenida da Boavista, 3265 - 5.1 | 4100-137 Porto | Portugal  
Tel. (351) 22 616 6920 | Fax (351) 22 616 6949  
cuatrecasasporto@cuatrecasas.com | www.cuatrecasas.com

---

Para obter informações adicionais sobre o conteúdo deste documento, pode dirigir-se ao seu contacto habitual na Cuatrecasas.

© Cuatrecasas, Gonçalves Pereira & Associados, Sociedade de Advogados, SP, RL 2019.

É proibida a reprodução total ou parcial. Todos os direitos reservados. Esta comunicação é uma selecção das novidades jurídicas e legislativas consideradas relevantes sobre temas de referência e não pretende ser uma compilação exaustiva de todas as novidades do período a que se reporta. As informações contidas nesta página não constituem aconselhamento jurídico em nenhuma área da nossa actividade profissional.

#### **Informação sobre o tratamento dos seus dados pessoais**

**Responsável pelo Tratamento:** Cuatrecasas, Gonçalves Pereira & Associados, Sociedade de Advogados, SP, RL ("Cuatrecasas Portugal").

**Finalidades:** gestão da utilização do website, das aplicações e/ou da sua relação com a Cuatrecasas Portugal, incluindo o envio de informação sobre novidades legislativas e eventos promovidos pela Cuatrecasas Portugal.

**Legitimidade:** o interesse legítimo da Cuatrecasas Portugal e/ou, quando aplicável, o próprio consentimento do titular dos dados.

**Destinatários:** terceiros aos quais a Cuatrecasas Portugal esteja contratualmente ou legalmente obrigada a comunicar os dados, assim como a empresas do seu grupo.

**Direitos:** aceder, rectificar, apagar, opor-se, pedir a portabilidade dos seus dados e/ou limitar o seu tratamento, conforme descrevemos na informação adicional.

Para obter informação mais detalhada, sobre a forma como tratamos os seus dados, aceda à nossa [política de protecção de dados](#).

Caso tenha alguma dúvida sobre a forma como tratamos os seus dados, ou caso não deseje continuar a receber comunicações da Cuatrecasas Portugal, pedimos-lhe que nos informe através do envio de uma mensagem para o seguinte endereço de e-mail [data.protection.officer@cuatrecasas.com](mailto:data.protection.officer@cuatrecasas.com).